



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13502.000760/2002-88
Recurso nº. : 147.372
Matéria : CSL – EX.: 2002
Recorrente : POLITENO EMPREENDIMENTOS LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 20 DE SETEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 108-09.000

PAF – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – EXTENSÃO DO CONCEITO –
A denúncia espontânea acontece quando o contribuinte, sem qualquer conhecimento do administrador tributário, confessa fato tributário delituoso ocorrido e promove o pagamento do tributo e acréscimos legais correspondentes, nos termos do artigo 138 do CTN, não se aplicando ao pagamento em atraso sem recolhimento da multa de mora.

PAF – RETROATIVIDADE BENIGNA – Tendo em vista a edição da MP 303/2006 que revogou o inciso II, do parágrafo 1º, da Lei 9430/96, cancela-se o lançamento realizado com base nesse dispositivo, nos termos da alínea c, do inciso II do artigo 106 do CTN.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POLITENO EMPREENDIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso. Os Conselheiros Karem Jureidini Dias, Margil Mourão Gil Nunes, José Carlos Teixeira da Fonseca, José Henrique Longo e Dorival Padovan acompanharam a Relatora pelas conclusões, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


EVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO e ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13502.000760/2002-88
Acórdão nº. : 108-09.000
Recurso nº. : 147.372
Recorrente : POLITENO EMPREENDIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

POLITENO EMPREENDIMENTOS LTDA., Pessoa Jurídica já qualificada nos autos, interpôs recurso voluntário a este Conselho visando exonerar-se da notificação da multa isolada, fls 04/08, R\$ 37.446,52, referente a falta de recolhimento da multa de mora incidente sobre o valor da CSLL referente ao mês de setembro de 2001, recolhido extemporaneamente, com enquadramento legal no artigo 43,44, § 1º, inciso II e 61, §§ 1º e 2º da Lei 9430/96.

Na impugnação de fls.11/16, arguiu, em breve síntese, a denúncia espontânea, pedindo vigência à disposição do art. 138 do Código Tributário Nacional. Recolhera o tributo devido, com os juros correspondentes, em sintonia com a legislação de regência. Por isto buscara a homologação expressa do pagamento realizado para a CSLL do mês de setembro de 2001.

Decisão de fls. 36/39, informou que o pedido de homologação se fez no valor total quitado de R\$55.330,97, em 28/06/2002, conforme documento de arrecadação à fl. 20, cobrindo a CSLL de R\$49.928,69 e os juros de mora correspondentes a R\$5.402,28, mas não a multa de mora. Sobre o valor pago de R\$49.928,69 a autoridade fiscal calculou a multa de ofício de 75% resultando no valor lançado de R\$37.446,52.

A discordância da recorrente não caberia porque a falta de inclusão da multa de mora sobre valores de tributos recolhidos em atraso, implicaria no comando das normas contidas na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos seguintes termos:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13502.000760/2002-88

Acórdão nº. : 108-09.000

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinqüenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

(...)"

O caput do artigo 61 da Lei nº 9.430, de 1996, determinou a incidência da multa moratória sobre recolhimentos em atraso, e no inciso II do § 1º do artigo 44, o comando para aplicação da multa isolada de 75%, no caso de descumprimento da obrigação do recolhimento da multa moratória. Por isso não avançariam os argumentos da defesa. Qualquer outra interpretação seria restringir a aplicação da lei ou negar-lhe vigência, hipótese vedada à esfera administrativa.

Ciência em 06/07/05, recurso interposto em 05/08/05, às fls.43/51, onde repetiu os argumentos impugnatórios acrescentando jurisprudência administrativa que secundaria sua tese, pedindo a exclusão do lançamento e reconhecimento do instituto da denúncia espontânea.

Também argumentou erro no enquadramento da multa isolada. Porque o artigo 44 da Lei 9430/1996, dispôs que a multa isolada incidiria sobre a diferença não recolhida, enquanto a administração procedeu à exigência sobre o valor integral do tributo, conforme PAT 13.502.000550/2001-17. Sob qualquer prisma de análise o procedimento não prosperaria.

Seguimento conforme despacho de fls. 73.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13502.000760/2002-88

Acórdão nº. : 108-09.000

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Tratam os autos da multa isolada cobrada no valor referente ao recolhimento da CSLL no mês de setembro de 2001, realizado extemporaneamente, apenas com a inclusão dos juros, conforme DARF de fls.13. O enquadramento legal se fez no artigo 43, 44, § 1º, inciso II e 61, §§ 1º e 2º da Lei 9430/96, bem explicitado na decisão recorrida.

Arguiu a recorrente, em primeiro lugar, o erro de cálculo cometido pela autoridade lançadora, porque o artigo 44 dispôs que a multa isolada incidiria sobre a diferença não recolhida, ou seja os 20% referente à multa de mora não contemplada no recolhimento de fls. 26. A matéria fora analisada na decisão não unânime proferida no acórdão 101-94.269, recurso 131.094 de 02/07/2003, inserto às fls.57/66.

Aquele acórdão tratou de matéria diversa dos presentes autos e não me alinhei com a decisão ali exarada.

No tocante ao segundo argumento, esta Câmara aceita a tese da denúncia espontânea com a qual não concordo. A interpretação isolada conferida ao artigo 138 do CTN não se compagina com a razão de existir do dispositivo.

A multa tem natureza jurídica obrigacional e pela teoria dos atos jurídicos, ela se institui unilateral ou bilateralmente, conforme seja legal ou convencional, executando-se com prevalência de uma só vontade: a do credor.

4



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13502.000760/2002-88
Acórdão nº. : 108-09.000

A multa fiscal, de caráter indenizatório ou de sanção penal, é o instrumento que o estado dispõe para compelir o contribuinte, sujeito passivo da obrigação, à satisfazê-la. No caso de mora tem por fim estimular o cumprimento de obrigações, tempestivamente. Na infração específica ela se assemelha à sanção penal comum, porque pune um ilícito.

A Prof. Angela Maria da Motta Pacheco em aulas ministradas no Curso de Pós Graduação em Direito Tributário, na Cadeira de Direito Penal Tributária promovido pela Universidade Federal de Pernambuco, no dia 16 de outubro de 2003, afirmou que:

"O artigo 138 fala da "sanção premial . Quem se auto-denuncia e paga o tributo fica isento de sanção: sanção pela fraude cometida (sanção por ato ilícito doloso e sanção pelo não pagamento do tributo (sem fraude, sem dolo) o simples descumprimento da obrigação de pagar imposto (art. 138 aplica-se a qualquer tipo de infração, seja objetiva, seja subjetiva)."

O conceito de responsabilidade inculcado no artigo 138 não quer referir-se apenas à satisfação da obrigação (principal ou acessória) mas disciplina, isto sim, a responsabilidade pessoal ou não do executor quanto ao crime, contravenção ou dolo, elencados nos artigos 136 e 137 do CTN.

O artigo 138 permitiu excluir a responsabilidade pessoal do agente quanto às infrações conceituadas em lei como crimes, contravenções ou dolo específico quando houvesse "o arrependimento eficaz" do ato, com a confissão do mesmo, acompanhada da realização da "penitência" determinada em lei. Penitência esta que implica no pagamento do principal e dos acréscimos legais cabíveis: multa e juros. Porque não foi criado com a finalidade de dispensar penalidade de natureza pecuniária.

A conclusão equivocada se deve à interpretação isolada que se deu ao artigo 138 sem considerá-lo no contexto no qual se insere, junto aos artigos 136 e 137 do CTN, que tratam da responsabilidade pessoal por infração.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13502.000760/2002-88
Acórdão nº. : 108-09.000

Isso nos remete às possibilidades de interpretação que o direito comporta, onde nos ensina o Professor Celso Ribeiro Bastos que:

“a ordem jurídica é um sistema composto de normas e princípios. A significação destes não é obtível pela pretensão isolada de cada um. É necessário também levar-se em conta em que medida se interpretam. É dizer, até que ponto um preceito extravasa o seu campo próprio para imiscuir-se com o preceituado em outra norma. Disso resulta uma interferência recíproca entre normas e princípios, que faz com que a vontade normativa só seja extraível, a partir de uma interpretação sistemática, o que por si só, já exclui qualquer possibilidade de que a mera leitura de um artigo isolado esteja em condições de propiciar o desejado desvendar daquela vontade”.

Concluindo, o artigo 138 é tão somente norma indutora de conduta dirigida às infrações muito graves e dolosas.

Todavia há fato relevante que deverá ser observado. A MP 303/2006, editada em 29 de junho de 2006, alterou a forma de imposição das penalidades, como se vê da transcrição abaixo.

Art. 18. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de cinquenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13502.000760/2002-88
Acórdão nº. : 108-09.000

cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º, serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts.11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38.”

Como se trata de aplicação de penalidade, de acordo com o artigo 106,I do CTN, a multa aplicada deverá ser cancelada,tendo em vista que o artigo acima transcrito não contemplou o comando normativo do §1º,inciso II do artigo 44 da Lei 9430/1996.

Por todo exposto, Voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de setembro de 2006.

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO